



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1090536-34.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRASIL PARK ESTACIONAMENTOS LTDA., é apelado WILSON BORGES DE CARVALHO JÚNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

★

VOTO N° : 33.977
APELAÇÃO N° : 1090536-34.2023.8.26.0002
COMARCA : SÃO PAULO - SANTO AMARO - 15ª VARA CÍVEL
APELANTE : BRASILPARK ESTACIONAMENTOS LTDA.
APELADOS : WILSON BORGES DE CARVALHO JÚNIOR E COMPANHIA
BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
JUÍZA : NATÁLIA CRISTINA TORRES ANTÔNIO

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Furto de pertences do demandante em interior de veículo no Estacionamento demandado destinado à clientela. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO só do Estacionamento demandado, que insiste na improcedência, pugnando subsidiariamente pela redução do “quantum” indenizatório arbitrado. EXAME: Relação contratual que se sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor. Prova constante dos autos indicativa de que o veículo do autor estava estacionado em área pertencente ao Supermercado réu, administrado pelo Estacionamento réu, destinada ao estacionamento de veículos automotores. Circunstância que gera nos condutores de veículos automotores a expectativa de proteção e segurança. Violação ao dever de cuidado e guarda do bem deixado em depósito no Estacionamento. Ressarcimento devido quanto aos itens comprovadamente adquiridos pelo demandante. Prejuízo moral bem evidenciado. Indenização arbitrada na quantia de R\$ 3.000,00, que deve ser mantida nesse patamar, ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Verba honorária devida ao Patrono do autor que comporta majoração em dez por cento (10%), “ex vi” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de “*Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais*”, movida por Wilson Borges de Carvalho Júnior contra Companhia Brasileira de Distribuição e Brasilpark Estacionamentos Ltda., sob a alegação de que “... no dia 27/06/2023, ao adentrar no estabelecimento da primeira requerida, teve seu notebook e outros itens de valor furtados de dentro de seu carro, enquanto este

estava estacionado no estacionamento privado do segundo requerido. Relata ter registrado a ocorrência para o segundo requerido, além de solicitar imagens do local, mas não obteve sucesso. Sustenta ter registrado o ocorrido junto ao segundo requerido, mas este informou que não tinha evidências concretas de que o furto ocorrera no interior do estacionamento, enquanto o veículo estava estacionado, negando o ressarcimento dos prejuízos. Pugnou pela procedência da ação, a fim de que sejam os requeridos condenados ao pagamento de danos materiais, no importe de R\$ 3.921,33 (três mil, novecentos e vinte e um reais, e trinta e três centavos) e danos morais, no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)”, conforme relatado na fl. 232.

A MM^a. Juíza “a quo” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “in verbis”: “... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por WILSON BORGES DE CARVALHO JÚNIOR em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO e BRASILPARK ESTACIONAMENTOS LTDA, resolvendo, assim, o mérito da contenda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o que faço para: A) CONDENAR as requeridas ao pagamento de danos materiais sofridos pelo autor, os quais deverão ser apurados em liquidação de sentença, aos moldes do quanto fundamentado, com correção pela Tabela Prática do Tribunal de São Paulo (observada a Lei 14.905/2024 desde a sua produção de efeitos) desde a data do efetivo prejuízo (súmula 43 STJ) e acrescido de juros de mora desde a citação de 1% ao mês, até a eficácia da Lei n° 14.905/2024, quando os juros serão devidos nos termos do art. 406, §1º, do Código Civil. B) CONDENAR as requeridas ao pagamento de dano

moral, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção pela Tabela Prática do TJSP (INPC até a eficácia da Lei nº 14.905/2024, quando será substituído pelo IPCA-IBGE) a partir do arbitramento da indenização (Súmula 362/STJ) e juros a contar do evento danoso (Súmula 54/STJ), no percentual de 1% ao mês até a eficácia da Lei nº 14.905/2024, quando serão devidos na forma do art. 406, § 1º, do Código Civil. Em decorrência de sua sucumbência recíproca, a parte autora e a parte ré deverão arcar com o custeio das custas, despesas processuais. A parte autora deverá arcar com R\$ 1.000,00 como honorários advocatícios para os patronos da parte ré, ao passo em que esta deverá arcar com R\$ 1.500,00 como honorários advocatícios para os patronos da parte autora, aos moldes do art. 85, § 8º do CPC” (“sic”, fls. 236/237).

Os Embargos de Declaração opostos pelo autor (fls. 240/244) foram acolhidos para esclarecer “... *que a condenação de indenização por danos morais é solidária. No mais, ainda que não ventilada a questão pelas partes, de ofício esclareço que a responsabilidade pelos danos materiais também é solidária. Quanto a divisão de honorários de sucumbência, a decisão é clara, analisou todos os pontos da lide e fixou que a parte autora deverá arcar com R\$ 1.000,00 como honorários advocatícios para os patronos da parte ré e, portanto, o valor será dividido aos patronos que defenderam os interesses dos réus. De modo igual fixou-se a condenação dos honorários advocatícios ao advogado do autor, ou seja, em R\$ 1.500,00, razão pela qual cada réu pagará metade da quantia ao advogado do autor, que ao final receberá a sucumbência fixada, conforme exatamente expresso na*

sentença atacada” (“*sic*”, fl. 256).

Inconformado, apela o Estacionamento réu insistindo na improcedência, pugnando subsidiariamente pela redução do “*quantum*” indenizatório arbitrado (fls. 260/279).

Anotado o Recurso (fl. 282), apenas o autor apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 285/297).

É o **relatório**, adotado o de fls. 232/234.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Embora o teor das razões recursais, a r. sentença apelada deve ser mantida.

Ressalta-se de início que a relação havida entre as partes tem natureza de consumo e, por isso mesmo, está sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, que preveem a responsabilidade solidária dos Fornecedores participantes da cadeia de consumo em causa pelos danos causados ao consumidor, além da inversão do ônus da prova, para a facilitação da defesa, e o acesso à informação adequada e clara sobre os produtos e serviços colocados à disposição no Mercado (v. artigos 3º, 6º, incisos III e VIII, 7º, parágrafo

único, 12, 14, 18, “*caput*”, 19, “*caput*”, e 34 da Lei nº 8.078/90).

O autor alega na petição inicial que, no dia 27 de junho de 2023, foi ao Supermercado demandado, tendo deixado seu veículo automotor no Estacionamento réu, que é parceiro do Supermercado; após realizar suas compras, voltou ao veículo e percebeu que sua mochila havia sido furtada; informou o ocorrido ao Estacionamento e solicitou as gravações das câmeras de segurança, sem sucesso; providenciou então a lavratura do Boletim de Ocorrência nº IL6441/2/2023 (v. fls. 1/20, 29, 30/31, 32/34 e 35).

O Supermercado réu, por sua vez, contesta o alegado, argumentando que o autor não o procurou para solucionar o ocorrido; não possui qualquer administração quanto ao Estacionamento réu; a responsabilidade pelos danos é exclusiva do terceiro que praticou o crime de furto (v. fls. 46/68).

O Estacionamento demandado também contestou o alegado, argumentando que não pode ser responsabilizado pelos bens deixados pelo autor no veículo, mas apenas por eventual furto do próprio veículo; os objetos pessoais devem ser guardados e vigiados por seus proprietários; houve no caso culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (fls. 129/145 e 157/160).

Apesar da alegação de ausência de responsabilidade, o fato é que a área em que o veículo do autor estava estacionado pertence efetivamente ao Supermercado réu (consulta ao

endereço no Google Maps — disponível em
https://www.google.com/maps/place/P%C3%A3o+de+A%C3%A7%C3%BACar/@-23.6306484,-46.6905304,3a,75y,301.7h,90t/data=!3m7!1e1!3m5!1s3hK4tvehL0rE5y3ev3zNtQ!2e0!6shttps:%2F%2Fstreetviewpixels-pa.googleapis.com%2Fv1%2Fthumbnail%3Fcb_client%3Dmaps_sv.tactile%26w%3D900%26h%3D600%26pitch%3D0%26panoid%3D3hK4tvehL0rE5y3ev3zNtQ%26yaw%3D301.6977!7i16384!8i8192!4m14!1m7!3m6!1s0x94ce51dc4ad21ea3:0x71299368d93eae13!2zU MOjbyBkZSBBw6fDumNhcg!8m2!3d-23.6304648!4d-46.6908542!16s%2Fg%2F1pp2x78bx!3m5!1s0x94ce51dc4ad21ea3:0x71299368d93eae13!8m2!3d-23.6304648!4d-46.6908542!16s%2Fg%2F1pp2x78bx?entry=ttu&g_ep=EgoyMDI1MDQwOS4wIKXMDSoASAFQAw%3D%3D) e é destinada ao estacionamento de veículo automotores, circunstâncias que, inegavelmente, geram nos condutores de veículos automotores a expectativa de proteção e segurança, independentemente do consumo ou não dos produtos do Fornecedor.

Resta evidente a responsabilidade dos demandados pelo prejuízo sofrido pelo autor, em decorrência do furto dos pertences que estavam no interior de seu veículo automotor, durante a guarda em área pertencente ao Supermercado réu, administrada pelo Estacionamento réu e, portanto, sob sua guarda em depósito. Nesse sentido é o artigo 629 do Código Civil e também a Súmula 130 do C. Superior Tribunal de Justiça, que “*in verbis*” estabelece: “*a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento*”.

Assim, era mesmo de rigor a condenação dos demandados ao pagamento de indenização material equivalente aos itens comprovadamente adquiridos pelo autor, furtados do interior do seu veículo durante a guarda no Estacionamento demandado (v. fls.

207/208).

Quanto à pretensão de indenização por dano moral, as circunstâncias do caso em exame evidenciam que o autor sofreu bem mais que meros aborrecimentos, na medida em que ele foi privado da utilização de seus itens pessoais, por defeito na prestação do serviço por parte dos demandados, que não exerceram de forma suficiente o seu dever de vigilância e cuidado com o patrimônio deixado sob sua guarda no Estacionamento disponibilizado à clientela. É possível mesmo inferir dos autos que o autor sofreu abalo psicológico, que no caso gerou dano moral indenizável.

No que tange ao valor dessa indenização, arbitrada na sentença em R\$ 3.000,00, deve ser mantido nesse mesmo patamar, ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Essa quantia mostra-se condizente para a reparação moral em questão, sem aviltar o sofrimento do autor nem implicar enriquecimento sem causa, servindo, outrossim, para desestimular a reiteração da conduta lesiva pelos demandados (v. artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal).

A questão foi, aliás, bem examinada pela MMª. Juíza “*a quo*” ao observar na sentença, “*in verbis*”, que “... *Observo ser imperioso admitir que o estacionamento fornecido pelo estabelecimento comercial é meio de angariar clientes. Tem ele a finalidade de as pessoas frequentarem o centro comercial. O risco de eventual dano que possa ser causado naquele local é evidentemente ponderado. Não se*

trata de fato novo e imprevisível. Por isso, devem as requeridas tomarem providências para que não ocorra qualquer violação às pessoas que para lá se dirigirem levando em conta esta facilidade. Com efeito, evidenciada a falha no dever de guarda e vigilância do veículo, nos termos dos dispositivos da lei consumerista, incumbe a parte ré reparar os danos sofridos pelo consumidor, conforme Súmula 130, do Superior Tribunal de Justiça: "A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento". Destaco que a responsabilidade do réu não se limita à guarda do veículo, mas também de seus pertences interiores. A responsabilidade é objetiva e decorre do não cumprimento do dever de vigilância. (...) Assim, de rigor à condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos. Todavia, o autor deve ser indenizado apenas pelo furto dos seguintes objetos: fone QCY, um vez que comprovada a compra pelo e-mail juntado à fls. 207 e o carregador de Iphone, cuja nota fiscal foi trazida à fls. 208. O valor da indenização deverá ser apurado em liquidação de sentença. (...) Passo a análise dos danos morais pleiteados cumulativamente. O alegado dano moral, este decorre de violação aos direitos da personalidade, caracterizados como inerentes à pessoa, essenciais ao seu desenvolvimento e preservação de sua dignidade. Sua qualificação se pauta na esfera da subjetividade do ofendido ou no plano valorativo da pessoa perante a sociedade, observando valores como a consideração pessoal ou a reputação que goza no meio em que vive e atua. Não há dúvida da conduta lesiva da parte ré, haja vista e o descaso na solução do conflito, o que somado ao furto, causaram ao autor transtornos que ultrapassam o mero dissabor, sendo cristalina a sua responsabilidade, inclusive pelos prejuízos de

ordem moral” (“sic”, fls. 235/236).

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1004480-79.2023.8.26.0363

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Responsabilidade Civil*

Relator(a): *Dario Gayoso*

Comarca: *Mogi-Mirim*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *17/09/2024*

Data de publicação: *17/09/2024*

Ementa: *APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e morais.*

Subtração de pertences no interior de veículo em estacionamento privativo.

Respeitável sentença de parcial procedência. Inconformismo da empresa

requerida. Estacionamento colocado à disposição dos clientes. Irrelevância da

gratuidade. Furto de objetos que estavam no interior de veículo estacionado.

Trata-se de condição necessária para frequência ao estabelecimento porque

não era possível parar à margem da rodovia Governador Carvalho Pinto,

Parque Interlagos, São José dos Campos. Não se pode negar que o

estacionamento é disponibilizado aos clientes como extensão do

estabelecimento da requerida e traz lucro ao restaurante, pois é um facilitador

para a atividade comercial e cria a expectativa de maior segurança aos

consumidores. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Responsabilidade objetiva. Falha na prestação do serviço. Inteligência do

artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Dever de guarda e vigilância.

Teoria do risco-proveito. Observância da Súmula 130 do Colendo Superior

Tribunal de Justiça. Danos materiais e sua valoração.

Da nota fiscal extrai-se

que o autor era proprietário de um Avell Notebook, adquirido em 07/12/2021,

no valor de R\$ 8.807,00 cabo de USB-C para Lightning (1m) no valor de R\$

219,00, Notebook Acer 3090 CI3 no valor de R\$ 3.013,90. Sentença mantida

nesse ponto. Adaptador de energia USB-C de 20W deve ser excluído da

indenização, por falta de interesse processual e legitimidade (Código de

Processo Civil, artigos 17 e 18), pois a nota fiscal foi emitida em nome de

pessoa terceira, estranha à lide. A pretensão de desvalorização em razão do

tempo de uso dos pertences, não merece acolhida. Sentença acertada diante do

princípio da reparação integral do dano além de pouco uso na época dos fatos.

Considerando que houve sucumbência recíproca, serão proporcionalmente

distribuídas as custas e despesas processuais na proporção de 50% cada (artigo

86 do Código de Processo Civil). Sentença reformada nesse ponto. Distribuição

da sucumbência não vai se projetar para os honorários advocatícios, porque

são arbitrados com base nas regras do artigo 85 do Código de Processo Civil,

bem como em observância ao princípio da causalidade. No caso, a condenação

dos honorários de sucumbência dever ter alterada a sua base de cálculo para

10% sobre o valor da condenação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1130530-66.2023.8.26.0100

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Responsabilidade Civil*

Relator(a): *Michel Chakur Farah*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *28ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *25/07/2024*

Data de publicação: *25/07/2024*

Ementa: *APELAÇÃO – Prestação de serviço – Ação indenizatória – Danos a veículo em estacionamento, seguido do furto de objetos pessoais – Sentença de parcial procedência, que, apesar de reconhecer o direito à indenização pelos danos materiais, rejeitou os extrapatrimoniais – Irresignação do autor. Dano moral – Admissibilidade – Situação que extrapolou o mero dissabor do cotidiano – Frustração da expectativa de segurança e cuidado que o consumidor depositou nos serviços prestados pelo estabelecimento apelado, reconhecido Shopping Center, ao entregar-lhe a guarda de seu veículo, inclusive mediante o pagamento de tarifa considerável – Meliante que adentrou no estacionamento do shopping, e quebrou o vidro do veículo para furtar os pertences que estavam no seu interior -Valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

1004640-93.2023.8.26.0011

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Responsabilidade Civil*

Relator(a): *L. G. Costa Wagner*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *34ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *31/01/2024*

Data de publicação: *31/01/2024*

Ementa: *Apelações. Furto de pertences pessoais e objetos no interior de veículo estacionado em supermercado. Ação de reparação por danos morais e materiais. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da autora para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.273,40. Pleitos recursais da Autora e da Ré que merecem acolhimento em parte. Incontroverso que o furto dos pertences pessoais da autora que estavam no interior de seu veículo ocorreu no estacionamento do supermercado. Estacionamento monitorado por câmeras. Comprovada a propriedade dos bens pela consumidora. Responsabilidade objetiva da ré configurada. Aplicação da Súmula 130 do STJ. Danos materiais devidos. Necessidade de ajuizamento da ação para reparar os danos sofridos. Situação que ultrapassa o mero aborrecimento. Perda do tempo útil. Desvio produtivo do consumidor. Danos morais configurados e fixados em R\$ 5.000,00. Sucumbência da ré que deve ser ajustada para que a condenação em honorários se dê no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Sentença parcialmente reformada. RECURSO DA AUTORA E DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDOS.*

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais, mas com a majoração da verba honorária devida pelos requeridos ao Patrono do autor em dez por cento (10%), “*ex vi*” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora